

INSTRUTIVO N.º 03/2014 de 03 de Abril

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA E CAMBIAL

- Mercado Cambial
- Margem máxima para operações de venda de divisas

Tendo em conta a necessidade de adequar os mecanismos de operacionalização do mercado cambial, em particular do mercado secundário de venda de divisas, pela sua natureza e relevância para a estabilidade da economia nacional;

Considerando que a taxa de câmbio de referência publicada diariamente pelo Banco Nacional de Angola, resulta da recolha das taxas de câmbio praticadas pelas instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 4º da Lei nº 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras, do artigo 3º da Lei nº 5/97, de 27 de Junho - Lei Cambial e dos artigos 26º e 40º da Lei nº 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1. Nas suas operações de venda de divisas ao mercado, as Instituições Financeiras Bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, devem obedecer aos seguintes limites:
 - a) A taxa de câmbio efectiva a praticar em cada operação de venda de divisas, ou seja, taxa de câmbio nominal acrescida de todas as comissões e custos ilíquidos de impostos, não deve exceder a taxa de câmbio de referência de venda publicada pelo Banco Nacional de Angola, acrescida de uma margem de até 3% (três por cento).
 - b) A taxa de câmbio efectiva referida no número anterior é aplicável para todas as operações de venda de divisas, independentemente do prazo de contratação ou da fonte de aquisição de divisas.
2. A taxa de câmbio a praticar pelas Instituições Financeiras Bancárias e outras instituições autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, para exercer o

comércio de câmbios em operações de compra e venda de notas estrangeiras ou cheques de viagem é livremente negociada.

3. A venda de moeda estrangeira pelas Instituições Financeiras Bancárias às casas de câmbio, apenas pode ser efectuada na forma de notas e cheques de viagem.
4. As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente Instrutivo serão esclarecidas pelo Departamento de Mercados de Activos do Banco Nacional de Angola.
5. A falta de cumprimento das regras do presente Instrutivo sujeita as instituições financeiras a penalizações, nos termos da Lei das Instituições Financeiras e da Lei Cambial.
6. É revogada a Directiva n.º 02/DMA/2011 de 26 de Agosto, e toda a regulamentação do Banco Nacional de Angola que contrarie, no todo ou em parte, o previsto no presente Instrutivo.
7. O presente Instrutivo entra em vigor 8 dias após a sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 03 de Abril de 2014.

O GOVERNADOR
JOSÉ DE LIMA MASSANO